



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAÇUAÍ**
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº. 600 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

PROMULGADA EM

29 / 12 / 2022
Rosiere D. S.
**Presidente da Câmara
Municipal de Araçuaí**

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PRÉVIA À COMUNIDADE ESCOLAR E AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, ALÉM DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA FINS DE ABSORÇÃO DOS ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ/MG, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo artigo. 204, 3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do Município na realização de consulta pública prévia, pelo Executivo Municipal, junto à comunidade escolar local e ao Poder Legislativo Municipal, além da realização de audiência pública para fins de absorção da gestão dos anos iniciais e finais do ensino fundamental de escola estadual pública que se encontra sob atual responsabilidade do Estado.

Art. 2º Deverá ser realizado processo de consulta prévia junto à comunidade escolar local, assegurando a máxima publicidade, debate amplo e democrático, além da realização de audiências públicas durante todo o processo.

§ 1º O processo de consulta prévia popular deverá ser organizado pelo colegiado escolar.

§ 2º A consulta popular se dará por meio de voto direto, secreto e universal, após amplo debate, de forma democrática, com toda a comunidade escolar local por meio de reuniões e assembleias regionais.

Art. 3º Somente haverá a absorção da gestão das matrículas do ensino fundamental das escolas estaduais pelo Município de Araçuaí - MG, caso a comunidade escolar local concorde com a mudança após a realização do processo de consulta pública prévia.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAÇUAÍ**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Em caso de eventual aprovação pela comunidade escolar após a finalização de todo o processo de consulta prévia, se o Município manifestar a sua concordância com o processo de mudança da gestão ao ensino fundamental solicitará autorização legislativa pela respectiva Câmara Municipal.

§ 1º Se o Município manifestar interesse em assumir a gestão do ensino fundamental de escola estadual deverá atender todos os seguintes critérios:

I - comprovação da capacidade financeira e de geração de receita municipal para a absorção das referidas matrículas.

II – demonstração do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação em relação à oferta de vagas na educação infantil e creches.

III - possuir infraestrutura própria e adequada para atender a oferta do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental que será assumida.

IV – apresentação de avaliação da capacidade mínima de atendimento escolar do Município, que será calculada, observando-se:

- a) as disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 no que diz respeito à aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;
- b) o número de matrículas em cursos de educação infantil, ensino fundamental e educação de jovens e adultos ministrados nas escolas municipais autorizadas pelo respectivo sistema de educação, para cumprimento do disposto na Lei Estadual nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000.

V – preservação da oferta regular do transporte escolar e merenda escolar.

VI – garantia de que não ocorra redução de oferta de vagas aos alunos.

VII – oferta de estrutura adequada e condições de trabalho para os profissionais da escola.

VIII – manutenção da oferta do atendimento educacional especializados aos alunos.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAÇUAÍ**
ESTADO DE MINAS GERAIS

IX – garantia da continuidade do processo de ensino-aprendizagem dos alunos e não comprometimento do projeto político pedagógico da escola.

Art. 5º - o Município publicará, mensalmente, no órgão oficial, como também dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – receitas transferidas pelo Estado para o Município decorrente do processo de descentralização do ensino dos anos iniciais do ensino fundamental, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no mês, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

II – despesas financiadas com a fonte de receita do inciso I deste artigo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, elemento da despesa e subelemento da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada, liquidada, paga e o saldo, no mês e no exercício.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçuaí, 29 de dezembro de 2022.

Roviére Vieira Sá
Vereador
Vice-Presidente da Câmara Municipal